



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-576-62.2014.5.03.0173

Recorrente: **SIMAR BUENO GONÇALVES**
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
Advogado : Dr. Arthur Srouf Vidal
Recorrida : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
Advogado : Dr. Aquilino Novaes Rodrigues

AB/mal/MS

D E C I S Ã O

A reclamante, em razões de recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014, tempestivamente (fls. 259 e 361-PE), requer a uniformização da jurisprudência do Tribunal de origem em relação à necessidade de saldamento do Plano de Benefícios de Complementação de Aposentadoria REG/REPLAN, para a adesão ao novo Plano de Cargos e Salários da Caixa Econômica Federal (Estrutura Salarial Unificada de 2008). Transcreve julgados do TRT da 3ª Região a fim de demonstrar a necessidade de uniformização da jurisprudência, na forma do § 4º do art. 896 da CLT.

De acordo como § 3º do art. 896 da CLT, "os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência".

Na hipótese, o TRT, em acórdão proferido pela 9ª Turma do TRT da 3ª Região, deu provimento ao recurso ordinário patronal, para **julgar improcedente a reclamação trabalhista** em que o autor pretende o seu enquadramento na função gratificada de supervisor de atendimento, na forma do PFG 2010. Ressaltou, na espécie, que o reclamante não saldou o plano de benefícios da FUNCEF/REG/REPLAN.

Entretanto, a 7ª Turma daquela Corte, nos autos do processo RO-1449-64.2012.5.03.0001, publicado em 21.8.2015, examinando situação idêntica, assim decidiu:

Conforme salientado em primeira instância (f. 2074), a decisão proferida nos autos da ACP 0108602998-005-10-00-0, transitada em julgado, declarou inválidas as exigências impostas pela ré para a transposição do PCS98 para a ESU2008, pertinentes à migração para o novo plano de previdência privada da FUNCEF, realizando saldamento relativo ao REG/REPLAN (f. 134). Quanto à liminar deferida nos autos da Ação Rescisória mencionada pela reclamada (determinando-se a suspensão da execução (f. 428/429), observo que ela

Firmado por assinatura digital em 27/08/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-576-62.2014.5.03.0173

decorreu da exiguidade do tempo definido para o cumprimento da obrigação de fazer, e não, da fumaça do bom direito alegado. Ademais, é incontroverso nos autos que a decisão em apreço não transitou em julgado (f. 2261).

De qualquer forma, não há mesmo como validar a exigência de renúncia ao Plano de Previdência privada como condição para a adesão ao novo PCS, uma vez que referidos planos não se vinculam. Ora, se as regras para elaboração do novo PCS em nada interferem com o plano de benefícios da FUNCEF, não há razão para condicionar a adesão ao plano unificado à modificação do plano de previdência privada.

Aliás, a própria empresa demandada cuidou de revelar as razões que determinaram a renúncia por ela exigida, ao afirmar, à f. 2262, que a legitimidade da condição também se justifica ante o fato de que a contribuição desta empregadora para o plano de benefícios REG/REPLAN é mais onerosa, já que este plano, desde a implantação do PCS/98 em 17/03/98, não mais recebe filiados, além de que, muitos empregados, aposentados e pensionistas efetivaram a sua migração para o Novo Plano estabelecido em SET/2006.

Como se vê, o motivo único da CAIXA foi resguardar-se dos valores que deveria recolher em prol dos empregados.

Por outro lado, a opção pelo novo plano acarretaria para o reclamante a perda dos benefícios assegurados no REG/REPLAN, os quais, por serem mais benéficos, estavam incorporados ao contrato de trabalho. Por isso mesmo, a recusa ao saldamento era justificada e contava com o respaldo do artigo 468 da CLT.

O autor, no entanto, viu-se impedido de aderir ao novo Plano, o que prejudicou sua progressão da carreira.

A exigência imposta pela empregadora, inclusive, viola o artigo 16, § 2º, da Lei Complementar n. 109/2001:

[...]

Ora, a liberdade de escolha assegurada nessa norma foi negada ao autor, o que torna nula a condição exigida para ambos os planos. Além disso, considero que a restrição imposta pela reclamada também caracteriza



PROCESSO Nº TST-RR-576-62.2014.5.03.0173

ofensa à liberdade de contratar resguardada pelos artigos 421 e 424 do Código Civil.

Evidenciada a divergência de julgados sobre idêntica questão jurídica no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, justifica-se a suscitação de incidente de uniformização de jurisprudência.

Ante o exposto, **determino:**

a) o sobrestamento do julgamento do presente recurso de revista, assim retirado de pauta;

b) a imediata devolução dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência local no que tange ao tema "**CEF. Inclusão no PCS 2008. Necessidade de saldamento do plano de benefícios REG/REPLAN**";

c). que após a decisão uniformizadora do Tribunal "a quo", seja novamente submetida a questão jurídica ao órgão fracionário prolator da decisão ora recorrida, para virtual rejuízo da matéria de mérito;

Ofícios aos Senhores Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Ministro Presidente da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, comunicando o teor da presente decisão, para as providências cabíveis.

À Secretaria da Egrégia 3ª Turma para as providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA

REF: Processo nº TST-RR-576-62.2014.5.03.0173

Vistos.

À Secretaria do Tribunal Pleno para registro e processamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), na forma da Resolução GP Nº 9, de 29 de abril de 2015, anexando cópia do despacho que lhe deu origem.

Referida Secretaria deverá dar ciência a todas as Turmas deste Regional para que suspendam o andamento dos processos que tratem da mesma matéria, até o julgamento do Incidente (cf. § 1º do art. 2º da Resolução).

Em 26/10/2015.

Des. José Murilo de Moraes

1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região

SUP - TST 3ª Região
Nº 30257
Em 26/10/15
<i>mlm</i>
ASSINATURA